



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000541/2007-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-001.851 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de janeiro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente BANCO CENTRAL DO BRASIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/10/2005

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicada a regra quinquenal da decadência do Código Tributário Nacional.

QUARENTENA

Sobre a quarentena, período de interdição de quatro meses, contados a partir da data de exoneração, no qual a autoridade fica impossibilitada de realizar atividade incompatível com o cargo anteriormente exercido, não incide tributação previdenciária.

VALE-TRANSPORTE.

Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia.

ALIMENTAÇÃO

Auxílio alimentação, quando pago em pecúnia sofre tributação.

NULIDADE

A demonstração fundamentada do prejuízo é condição para a decretação da nulidade.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de voto, em dar provimento parcial ao recurso: Por unanimidade de votos em reconhecer a decadência das competências até 06/2000, inclusive, com base na regra do § 4º do artigo 150 do CTN. Por maioria de votos, em dar provimento, afastando a tributação da quarentena. Vencidos os conselheiros Ivacir Júlio de Souza e Maria Anselma Croscrato dos Santos que votaram pela tributação em razão de o Decreto 4405/2002 definir como remuneração. Por maioria de votos, em negar provimento quanto à alimentação, mantendo a tributação. Vencidos os conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto e Maria Anselma Croscrato dos Santos. Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso quanto ao vale transporte, afastando a tributação. Por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso para afastar da tributação dos valores apontados no item 43 da Informação Fiscal de folhas 2.271.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Carolina Wanderley Landim.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Brasília, **Acórdão nº 03-24.440** da 6ª Turma, que **julgou procedente o lançamento** do crédito tributário oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal principal, no valor de R\$ 1.810.730,34, DEBCAD 37.039.772-0, folha 1.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal, os valores apurados referem-se a contribuições sociais devidas e não recolhidas em época própria incidentes sobre remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais apurada em espelhos de contracheques, planilhas de pessoas físicas prestadores de serviço e em GFIP.

Apresento abaixo descrição do lançamento presente no Relatório Fiscal:

38. Foram utilizados os seguintes códigos de levantamento para identificar os valores pagos a segurados empregados e contribuintes individuais, informados ou não na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social —GFIP:

Código de Levantamento	Código de Lançamento	Situação em GFIP	Período	OBS
CI2	PCI e CCI	Não Declarado	09/2001 a 12/2004	Remuneração e Contribuição do Segurado
CI3	PA, PCI e CCI	Declarado	01/1999 a 03/2005	Remuneração e Contribuição do Segurado
DI1	CS	Anterior à GFIP	13/1997 e 13/1998	Contribuição do Segurado
DI2	SC e CS	Não Declarado	10/1999 a 03/2003	Remuneração e Contribuição do Segurado
DI3	SC e CS	Declarado	01/1999 a 03/2005	Remuneração e Contribuição do Segurado
RE1	SC, VTR, VRF e CS	Anterior à GFIP	06/1998 a 13/1998	Remuneração, Vale-Transporte, Vale-Refeição e Contribuição do Segurado
RE2	SC, VTR, VRF e CS	Declarado	01/1999 a 09/2004	Remuneração, Vale-Transporte, Vale-Refeição e Contribuição do Segurado
RE3	SC, DSF e CS	Não Declarado	13/1999 a 13/2004	Remuneração, Salário-Família e Contribuição do Segurado

39. Os códigos de levantamento CI abrangem os lançamentos de pagamento a contribuinte individual (PCI) e contribuição do contribuinte individual (CCI), referentes ao pagamento de remuneração a segurado contribuinte individual, conforme relações fornecidas pelo contribuinte para cada estabelecimento, bem como aqueles informados em GFIP, mas não constantes das referidas relações.

40. Os códigos de levantamento RE — Reintegrados abrangem os lançamentos de salário-de-contribuição (SC) e contribuição do segurado (CS), referentes ao pagamento de remuneração aos segurados empregados denominados "reintegrados", bem como aqueles informados em GFIP, mas não encontrados em folha de pagamento ou espelhos de contracheques fornecidos pelo contribuinte. Além disso, foram também incluídos nesses levantamentos os valores de auxílio-financeiro pagos a participantes de curso de formação, assim como valores pagos por meio de precatórios judiciais.

41. Os códigos de levantamento DI — Diretores/CCT abrangem os lançamentos de salário-de-contribuição (SC), contribuição do segurado (CS), dedução de salário-família (DSF) e auxílio-moradia (AM), referentes ao pagamento de remuneração a segurado empregado servidor público federal ocupante exclusivamente de cargo em comissão, aí incluídos os diretores do Banco Central e ocupantes dos "Cargos Comissionados Temporários — CCT" criados pelo artigo 27 da Lei n° 9650, de 27 de maio de 1998, bem como aqueles informados em GFIP, mas não constantes nos espelhos de contracheques fornecidos pelo contribuinte.

Importante registrar que este lançamento refere-se ao crédito previdenciário constituído de forma complementar àquele constituído por meio da NFLD n° 35.805.141-0.

44. O presente lançamento fiscal refere-se ao crédito previdenciário constituído de forma complementar aquele constituído por meio da NFLD n° 35.805.141-0, alterada em virtude da Diligência Fiscal determinada pelo Mandado de Procedimento Fiscal —Diligência Fiscal n° 09345593D00, de 05/12/2006.

Na mesma ação fiscal, foi lavrada a NFLD 37.039.771-1, referente a prestadores de serviço da área da saúde.

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 13/07/2007.

Inconformada com a decisão da DRJ, a recorrente apresentou recurso voluntário, folhas 191 a 200, onde alega, em síntese, que:

- Inexigibilidade do depósito prévio recursal para pessoas jurídicas de direito público

- Nulidade da comunicação feita ao Presidente do Banco Central do Brasil no ato final da fiscalização. Em se tratando do Banco Central do Brasil, esse dirigente, para quem o ofício deveria ter sido encaminhado, é o Diretor de Administração, e não o Presidente desta Autarquia.
- Inocorrência de preclusão para apresentação de prova documental.
- Nulidade, por omissão, do Acórdão 03 -24.440 da DRJ Brasília, referente ao débito 37.039.772-0. Os documentos que comprovam o recolhimento das contribuições previdenciárias por esta Autarquia e que apontam, além disso, inúmeros erros e inconsistências da NFLD em debate, protocolizados em 10 de outubro de 2007, não foram apreciados.
- Decadência quinquenal no lugar da decenal.
- Nulidade por falta de bases de cálculo nos relatórios DAD e RL; falta de indicação clara dos fatos geradores e apresentação de supostos débitos de forma genérica e por diferenças globais.
- Inadequação dos critérios de apropriação.
- Honorários da diretoria - Quarentena.
- Inclusão neste lançamento de segurados contribuintes individuais prestadores de serviço na área da saúde.

Anexa documento onde procede a uma análise, a título de amostragem, das ocorrências relacionadas no Relatório DAD —Discriminativo Analítico de Débito relativa às praças de Brasília e Recife, que não foram apreciadas pela Delegacia de Julgamento.

Aponta o que entende por erros contidos no lançamento:

- contribuintes ocupantes de Cargos Comissionados Temporários foram listados indevidamente em mais de um Levantamento (Levantamentos DI - diretores e RE - reintegrados) (detalhamento presente nos parágrafos 41 a 47 do Recurso);
- ocorreu falta de indicação de base de cálculo no DAD (detalhamento presente nos parágrafos 48 a 51 do Recurso);
- ocorreu falta de indicação clara dos fatos geradores (detalhamento presente nos parágrafos 52 e 53 do Recurso);
- observa-se errôneo critério de apropriação dos recolhimentos efetuados (detalhamento presente nos parágrafos 54 a 70 do Recurso);

- foi feita inclusão de competência não listada no Discriminativo Analítico de Débito – DAD (detalhamento presente nos parágrafos 71 e 72 do Recurso);
- contribuintes individuais saúde foram listados na NFLD de outros contribuintes (detalhamento presente nos parágrafos 73 e 74 do Recurso);
- ocorreu errada cobrança sobre dependência constante do CNPJ, como, por exemplo, casos de contribuintes do Rio de Janeiro foram cobrados na praça de Brasília (detalhamento presente nos parágrafos 75 e 76 do Recurso);
- honorários de diretores referentes à quarentena na base da remuneração passível de incidência de contribuições ao INSS (detalhamento presente nos parágrafos 77 a 79 do Recurso);
- foram feitos registros de Créditos da NFLD de Outros Contribuintes (diretores, CCT, reintegrados e contribuintes individuais) na NFLD de Contribuintes Individuais Saúde (detalhamento presente nos parágrafos 80 a 86 do Recurso);
- informações do documento CRED constantes da NFLD DEBCAD nº37.039.772-0 (detalhamento presente nos parágrafos 87 a 90 do Recurso).

O processo baixou em diligência para o fisco se manifestar acerca dos supostos erros

A manifestação da Receita está materializada na Informação Fiscal, folhas 2.255 a 2.272 e dentre as informações sugere exclusões e reduções no lançamento.

O BACEN manifestou-se por mais 2 vezes, sendo a primeira em 04/06/2012 e a segunda em 01/08/2012, onde reitera os argumentos anteriormente apresentados.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

PRELIMINARES

DECADÊNCIA

Conforme consta do Despacho nº 2403-00.003 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária e já pacificado, aplica-se a decadência quinquenal às contribuições previdenciárias.

Em razão de o Relatório de Apropriação dos Documentos Apresentados apresentar recolhimentos apropriados ao lançamento, aplica-se a regra do § 4º do artigo 150 do CTN, isto é, cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

A ciência do lançamento ocorreu em 13/07/2007.

Considero decadentes as competências até 06/2002, inclusive.

NULIDADE – NÃO APRECIÇÃO DO RELATÓRIO ELABORADO PELO BACEN QUANDO DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A recorrente afirma que não há qualquer menção no acórdão recorrido do material juntado em 10/10/2007 (8 volumes com análise do lançamento) e solicita que esses argumentos sejam considerados.

17. Em 10 de outubro de 2007, consoante atesta o protocolo da Delegacia da Receita Federal no Distrito Federal (documento anexo), o ora Recorrente requereu à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na Capital Federal a juntada, com fulcro na alínea “a” do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, de 8 volumes de análise de ocorrências referentes ao lançamento complementar.

18. O que o Banco Central do Brasil afirmou na sua defesa, na petição de juntada e confirma agora, novamente, no seu apelo é que havia uma justa causa para não ter juntado a documentação comprobatória quando da contestação, qual seja, a impossibilidade de sua apresentação oportuna, traduzida na complexidade do assunto que, por isso, demandaria tempo maior para coleta e análise documental.

26. Por último, registre-se que não há qualquer menção no Acórdão à juntada dos 8 volumes, o que leva a concluir, inclusive, que existe fundadas razões para se crer que, apesar de entregue na repartição fiscal, tal documentação não teria sido apreciada pela Delegacia de Julgamento.

27. Dessa forma, o Recorrente pede que se não reconheça a preclusão da juntada posterior dos documentos, tendo em vista que agiu com lealdade processual, decorrendo daí a necessidade de revisão da decisão, mediante a correta apreciação da documentação tempestivamente acostada aos autos, como se apreciará a seguir.

Observa-se no processo que esta turma baixou o processo em diligência para manifestação conclusiva por parte da Receita de cada observação feita pelo BACEN. Por meio da Informação Fiscal datada de 03/05/2012 a Receita manifestou-se. O BACEN tomou ciência da Informação Fiscal e manifestou-se mais 2 vezes, em 04/06/2012 e 01/08/2012. Em busca da verdade material, todos elementos trazidos ao processo estão sendo apreciados.

Entendo que não houve prejuízo à parte e que não há razão para anulação.

NULIDADE – VÍCIOS NO LANÇAMENTO

A recorrente entende que o lançamento contém vícios tais como: falta de bases de cálculo nos relatórios DAD e RL; falta de indicação clara dos fatos geradores e apresentação de supostos débitos de forma genérica e por diferenças globais.

Entendo não caber razão à recorrente.

Inicialmente registro que este é um lançamento complementar à NFLD 35.805.141-0 e que quando da fiscalização que deu origem ao lançamento citado, a recorrente sofreu várias autuações por descumprimento de obrigações acessórias, tais como falta de entrega de GFIP, falta de preparação de folhas de pagamento de acordo com os padrões estabelecidos e deixar de prestar todas as informações à fiscalização.

As obrigações acessórias existem por interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos e constituem nos deveres instrumentais exigidos pelo fisco com o intuito de assegurar o interesse da arrecadação dos tributos e também para facilitar a atividade de fiscalização no sujeito passivo. Seu não cumprimento dificulta o controle dos do cumprimento da obrigação principal.

Em busca de esclarecimentos o processo baixou em diligência e na oportunidade a recorrente se manifestou.

Entendo também que não houve prejuízo à recorrente, que solicitou maior prazo para suas manifestações, no que foi atendida e que produziu no primeiro momento a impugnação, no segundo, mais 8 volumes com argumentações, mais o recurso voluntário e mais 2 manifestações acerca da Informação Fiscal, conforme já citado acima.

Entendo que o lançamento contém os requisitos legais, que a recorrente entendeu seu conteúdo e que não houve prejuízo que motivasse a anulação.

PRESTADORES DE SERVIÇO NA ÁREA DA SAÚDE

A recorrente questiona a inclusão neste lançamento de segurados contribuintes individuais prestadores de serviço na área da saúde uma vez que foi feito uma NFLD própria .

A fiscalização analisou esses argumentos na Informação Fiscal de 03/05/2012 e afirmou que algumas vezes a recorrente informou contribuintes individuais de forma genérica, ali incluindo alguns prestadores de serviço na área da saúde. Informou também que lançar alguns contribuintes individuais da saúde neste lançamento não traz prejuízo à recorrente visto que não houve duplicidade.

Sigo aqui o posicionamento da fiscalização.

23. O Contribuinte alega a impossibilidade de estarem incluídos, na NFLD Debcad nº. 37.039.772-0 valores relativos às contribuições previdenciárias decorrentes dos pagamentos de remuneração a segurados contribuintes individuais prestadores de serviços na área de saúde.

24. Nos Parágrafos 17 a 19, 21, 23 e 27 do “Relatório Final do Grupo de Trabalho – GT Encarregado de Analisar a NFLD Nº. 37.039.772-0 – Estabelecimento – 00.038.166/0007-92 – Praça Recife” (fls. 1597 a 1599) o Contribuinte afirma que foram incluídos, no Anexo III da NFLD Debcad nº. 37.039.772-0, nas competências de maio e outubro de 2003, valores de pagamentos a contribuinte individual prestador de serviço na área de saúde, e que tais valores teriam sido incluídos em duplicidade no Anexo III da NFLD Debcad nº. 37.039.771-1. Ocorre, entretanto, que no Anexo III da NFLD Debcad nº. 37.039.771-1 foram incluídas todas informações de pagamento de remuneração aos contribuintes individuais prestadores de serviço na área de saúde, pois referido Anexo apresenta a folha de pagamentos desses segurados, conforme apresentada pelo Contribuinte. O Anexo, portanto, não se refere diretamente a lançamentos incluídos na NFLD Debcad nº. 37.039.771-1.

25. De qualquer forma, não houve prejuízo para o contribuinte, uma vez que os valores lançados na NFLD Debcad nº. 37.039.772-0 não foram lançados na NFLD Debcad nº. 37.039.771-1.

MÉRITO

QUARENTENA

A recorrente questiona a tributação incidente sobre os valores pagos aos diretores após a exoneração pelo período de 4 meses, conhecido como quarentena.

Para evitar dúvidas, busquei algumas orientações que transcrevo abaixo junto ao sítio da Comissão de ética Pública da Presidência da República na internet.

1. O que é a quarentena?

É o período de interdição de quatro meses, contados a partir da data de exoneração, no qual a autoridade fica impossibilitada de realizar atividade incompatível com o cargo anteriormente exercido.

2. Qual o objetivo da quarentena?

As autoridades públicas têm naturalmente, conforme as funções que exercem, acesso a informações que não são de conhecimento público, seja de natureza econômica, social ou política. Inserido neste contexto, há o dever geral da autoridade de, ao deixar o cargo, abster-se de usar tais informações em suas atividades profissionais ou empresariais, caracterizando assim o objetivo primordial da quarentena.

3. Quais os dispositivos que regulam a quarentena?

A matéria é tratada nos artigos 13, 14 e 15 do Código de Conduta, nos artigos 7º e 8º da Medida Provisória 2.225-45, de 4.9.2001, e no Decreto 4.187, de 8.4.2002, este com a redação que lhe foi dada pelo Decreto 4.405, de 3.10.2002.

4. A quarentena é obrigatória?

Somente será obrigatória quando se configurar a existência de conflito de interesses, segundo a avaliação da CEP.

5. A quais autoridades aplica-se a quarentena?

Quando obrigatória aplica-se às seguintes autoridades: a) membros do Conselho de Governo, do Conselho Monetário Nacional, da Câmara de Política Econômica e da Câmara de Comércio Exterior do Conselho de Governo, do Comitê de Gestão da Câmara de Comércio Exterior e do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil; b) diretores de agências reguladoras, na forma da legislação específica (MP 2.216-37, de 31 de agosto de 2001).

6. Além da quarentena, que outras restrições devem ser observadas pelas autoridades sujeitas a quarentena?

a) exercer atividades profissionais, inclusive de prestação de serviços, nas quais possam ser utilizadas informações de

repercussão econômica protegidas por sigilo legal ou que não sejam de conhecimento público.b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro, ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica com a qual tenha mantido relacionamento oficial e relevante nos seis meses anteriores à exoneração.c) patrocinar, direta ou indiretamente, interesse de pessoa física ou jurídica perante órgão ou entidade da Administração Federal com o qual tenha tido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores à exoneração.

7. A quem compete opinar se há existência de conflito de interesses que obrigue ao cumprimento de quarentena?

A Comissão de Ética Pública, de acordo com cada caso específico, avaliará se há existência de atividades incompatíveis ou impedimentos, comunicando sua decisão à autoridade e ao órgão ao qual ela está vinculada.

incidência. Alega a recorrente que a remuneração é indenizatória e não deveria sofrer

Entendo que cabe razão à recorrente e os valores referentes à quarentena devem ser excluídos.

A tributação incide sobre a remuneração do trabalho e a quarentena é paga após a exoneração, período em que não presta trabalho nem fica à disposição da empresa.

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que **lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo **tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços**, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, **destinados a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

*III - para o contribuinte individual: **a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria**, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA

No que tange ao vale transporte, entendeu a fiscalização que foram pagos aos segurados em desacordo com os ditames legais, uma vez que foram pagos em pecúnia.

O lançamento estava conforme o ordenamento legal.

Todavia, a Advocacia Geral da União, seguindo orientação ditada na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 478.410/SP, que considerou inconstitucional a tributação previdenciária incidente sobre vale transporte pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória, editou a Súmula 60.

SÚMULA Nº 60, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

"Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba".

Portanto, deve ser afastada do cálculo da multa a parcela referente ao vale transporte.

ALIMENTAÇÃO

A fiscalização, com base no artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 considerou que o auxílio alimentação pago em dinheiro a servidores empregados estava sujeito à tributação.

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

A regra é a tributação da a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês.

A exceção do § 9º, "c" é para alimentação in natura. O que temos em questão neste processo é auxílio alimentação pago em dinheiro.

Observo que no final do ano 2011 a PGFN editou o Ato Declaratório Nº 03/2011 que estabeleceu que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros

fundamento relevante nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento **in natura** do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária.

ATO DECLARATÓRIO Nº 03 /2011

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 24.11.2011, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

“nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária”.

JURISPRUDÊNCIA: Resp nº 1.119.787-SP (DJe 13/05/2010), Resp nº 922.781/RS (DJe 18/11/2008), EREsp nº 476.194/PR (DJ 01.08.2005), Resp nº 719.714/PR (DJ 24/04/2006), Resp nº 333.001/RS (DJ 17/11/2008), Resp nº 977.238/RS (DJ 29/11/2007).

Brasília, 20 de dezembro de 2011.

Entendo legal a tributação do auxílio alimentação pago em dinheiro.

APROPRIAÇÃO DE RECOLHIMENTOS

A recorrente questiona a apropriação dos recolhimentos efetuada pela fiscalização. Considera que deveria ser feita de forma individualizada por segurado.

Entendo que não cabe razão à recorrente.

Consta do lançamento o Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados – RADA, folhas 466 a 596 (131 folhas), que demonstra como os diversos créditos do contribuinte foram apropriados pela fiscalização.

Tal relatório discrimina por competência, por estabelecimento, por item (segurados, empresa, SAT/RAT, contribuintes individuais), por levantamento (DI1, DI2, DI3,

RI2, RI3, CI2, CI3, etc) e por documento emitido pela fiscalização a apropriação dos recolhimentos.

Entendo adequada a apropriação e o relatório apresentado.

EXCLUSÕES

A Informação Fiscal de folhas 10.886 a 10.944 sugere um conjunto de exclusões do lançamento. Essas exclusões estão explicitadas ao longo do texto e apresentadas de forma sintética em forma de planilha ao final do texto.

Acato todas as sugestões de exclusão.

43. Assim, caso o CARF julgue conveniente acatar as alterações aqui sugeridas, a tabela a seguir discrimina os valores originalmente lançados (coluna "NFLD 37.039.772-0 – DE"), discriminados no Relatório de Lançamentos – RL desta NFLD, e os valores que deverão permanecer no lançamento (coluna "NFLD 37.039.772-0 – PARA"):

Estabelecimento	Comp	Levantamento	Lançamento	NFLD 37.039.772-0		Discriminação do Levantamento	Discriminação do Lançamento
				DE	PARA		
00038166000105	dez/03	CI2	PCI	1.680,00	0,00	CI Não Declarado em GFIP	Pag a Contribuinte Individual
00038166000105	dez/03	CI2	CCI	184,80	0,00	CI Não Declarado em GFIP	Cont. Contribuinte Individual
00038166000440	mai/04	CI3	CCI	264,00	0,00	CI Declarado em GFIP	Cont. Contribuinte Individual
00038166000440	13/2003	RE3	SC	1.367,36	1.367,36	Reintegrados - Dec em GFIP	Salários
00038166000440	13/2003	RE3	CS	111,32	53,26	Reintegrados - Dec em GFIP	Contr Segurados
00038166000954	out/03	CI2	PCI	1.131,00	260,00	CI Não Declarado em GFIP	Pag a Contribuinte Individual
00038166000954	mai/04	CI2	PCI	11.304,65	8.721,70	CI Não Declarado em GFIP	Pag a Contribuinte Individual
00038166000954	dez/04	CI2	CCI	190,54	188,39	CI Não Declarado em GFIP	Cont. Contribuinte Individual
00038166000954	mai/03	RE3	SC	80.029,57	40.484,85	Reintegrados - Dec em GFIP	Salários
00038166000954	jun/03	RE3	SC	47.090,56	40.763,17	Reintegrados - Dec em GFIP	Salários
00038166000954	set/03	RE3	SC	43.123,42	42.146,93	Reintegrados - Dec em GFIP	Salários
00038166000954	out/03	RE3	SC	44.906,11	42.146,93	Reintegrados - Dec em GFIP	Salários
00038166000954	fev/04	RE3	SC	69.613,05	31.412,26	Reintegrados - Dec em GFIP	Salários
00038166000954	dez/04	RE3	SC	40.548,58	39.217,46	Reintegrados - Dec em GFIP	Salários

Abaixo apresento trechos da Informação Fiscal sugerindo as exclusões.

21. Assim, consideramos que deve ser excluído da NFLD Debcad nº. 37.039.772-0 o seguinte lançamento, uma vez que este já consta da NFLD Debcad nº. 35.805.141-0:

CNPJ	COMP	NOME	NFLD 37.039.772-0		OBS
			CI2	CCI	
00038166000105	200312	PAULO ROBERTO BARBOSA LUSTOSA	1.680,00	184,80	Contribuinte Individual

22. Uma vez que o Contribuinte informou os segurados em GFIP corretamente do desconto da contribuição do segurado por outras fontes pagadoras (fls. 5797 do Processo Comprot nº. 10167.001325/2007-45), em anexo, concluímos que o valor lançado no levantamento pode ser reduzido da forma discriminada a seguir:

CNPJ	COMP	NOME	NFLD 37.039.772-0		OBS
			CI3	CCI	
00038166000440	200405	MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO	264,00		Contribuinte Individual

Identificação						
Estabelecimento	Comp	Fpas	Cód Rec	Código de Controle	NRA	Envio
00038166000440	200405	582	115	BguKkMZ1vUM0000-0	AKv30yy3DmA0000-1	10/02/2009

Estabelecimento	Comp	Dados do Trabalhador					Base de Cálculo	
		Nit	Nome	Cat	Cbo	Ocor.	Remuneração	Contrib Seg
00038166000440	200405	11654150775	MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO	13	3331	5	2.400,00	0,00

29. Assim, considerando haver sido efetuado o desconto sobre o valor máximo do salário de contribuição do segurado, concluímos ser possível a exclusão do seguinte lançamento da NFLD Debcad nº. 37.039.772-0:

CNPJ	COMP	NOME	NFLD 37.039.772-0	
			CI2	CCI
00038166000954	200412	CLAUDIO KLIEMANN		2,15

35. Assim, uma vez que o Contribuinte alterou as informações declaradas em GFIP e que as informações por ele anteriormente declaradas estavam incorretas, consideramos ser possível a exclusão dos seguintes valores de base de cálculo, conforme discriminado a seguir:

CNPJ	COMP	NOME	NFLD 37.039.772-0	OBS
			RE3	
			SC	
00038166000954	200305	AILSON FERREIRA SANTOS	2.841,19	Reintegrado
00038166000954	200305	AILTON GOMES HONORATO	1.548,00	Reintegrado
00038166000954	200305	ANTONIO BAPTISTA CARNEIRO	1.449,56	Reintegrado
00038166000954	200305	CICERO XAVIER DANTAS	1.747,69	Reintegrado
00038166000954	200305	DOMINGOS DE PAULA	470,06	Reintegrado
00038166000954	200305	EDSON TONELLO	2.841,19	Reintegrado
00038166000954	200305	ELIZETE TONELLO MARTINS	2.841,19	Reintegrado
00038166000954	200305	EVERARDO ROCHA DA SILVA FILHO	1.248,75	Reintegrado
00038166000954	200305	JACYRA SA RODRIGUES LOPES	1.410,19	Reintegrado
00038166000954	200305	JOÃO GOMES HONORATO	1.631,25	Reintegrado
00038166000954	200305	JOSE MAURICIO GARRIDO	1.429,88	Reintegrado

(no original a planilha continua)

CONCLUSÃO

Nas preliminares voto pelo provimento parcial, reconhecendo a decadência das competências até 06/2002, inclusive com base na regra do § 4º do artigo 150 do CTN.

No mérito voto pelo provimento parcial devendo ser excluído do lançamento os valores referentes à quarentena, vale transporte e os valores apontados no item “Exclusões”, conforme item 43 da Informação Fiscal, folha 2.271.

Carlos Alberto Mees Stringari